



OFÍCIO Nº 10/2026

Ourinhos, 23 de fevereiro de 2026.

Prezado Licitante,

Considerando as documentações de habilitação apresentada por essa empresa no âmbito da **Concorrência Eletrônica nº 1/2026 – Processo Administrativo nº 20.455/2024**, destinada à contratação de empresa especializada em execução de obras e serviços de engenharia para construção da 1ª etapa do Parque Linear “Ary Pocay”, no bairro Jardim Matilde, no Córrego Jacuzinho, no município de Ourinhos/SP;

Considerando que, após análise da documentação constante do Anexo I-A (Relação de Documentos para Contratação) do Edital, foram identificadas as seguintes ocorrências:

i) **Item 2, alínea “c”**: ausência da prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente aos créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da [Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014](#), do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;

Observação: em consulta ao sítio eletrônico oficial, constatou-se a regularidade fiscal da empresa, conforme Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida no dia 29/01/2026 e válida até 28/07/2026.

ii) **Item 2, alínea “d”**: ausência da prova de regularidade para com a Fazenda Estadual, da sede ou do domicílio da licitante, relativa aos tributos incidentes sobre o objeto desta licitação, mediante Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa;

Observação: em consulta ao sítio eletrônico oficial, constatou-se a regularidade fiscal da empresa, conforme Certidão Negativa de Débitos Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo, emitida em 23/02/2026 e válida por 30 dias.

iii) **Item 3, alínea “a.1”, inciso III**: não indicação, junto às demonstrações contábeis, do índice de Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante);

Observação: pendência sanada conforme análise técnica do Setor de Contabilidade, que atestou o atendimento aos índices contábeis exigidos no edital.

iv) **Item 4, alínea “b”**: não atendimento à comprovação da capacidade técnico-operacional, tendo sido apresentado apenas Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Santa Casa de Misericórdia de Paraguaçu Paulista (CAT 2620260001462), contemplando 70 metros de guias e sarjetas, quantitativo inferior ao mínimo exigido para o item de maior relevância (936,45 metros);



v) **Item 4, alínea “c”**: ausência da apresentação do Atestado de Vistoria ou Declaração de não realização de vistoria do licitante, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

vi) **Item 5.1**: ausência das declarações da licitante, elaboradas em papel timbrado e subscritas por seu representante legal, atestando o cumprimento das alíneas previstas no referido item.

Considerando que os documentos relativos aos itens (iv), (v) e (vi) demandam complementação e/ou apresentação para fins de adequada aferição da regularidade da habilitação, e em observância ao disposto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução processual;

Considerando, ainda, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, segundo o qual a vedação à inclusão de documento novo não alcança aquele destinado a comprovar condição preexistente à abertura da sessão pública, sendo admissível sua juntada posterior quando se tratar de falha formal ou omissão sanável;

[...]

a vedação à inclusão de novo documento novo, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Considerando, igualmente, a aplicação reiterada desse entendimento aos seguintes Acórdãos como exemplo:

Acórdão 2.528/2021-Plenário, o TCU entendeu ilegal a inabilitação de licitante que deixara de apresentar declaração de inexistência de nepotismo. Nesse caso, o TCU reputou cabível a apresentação do documento após o início do certame.

Acórdão 988/2022-Plenário, o TCU afastou a inabilitação de empresa que não apresentara o atestado de visita técnica nem a declaração da concordância com as disposições do instrumento convocatório. Nesse caso, o Relator esclareceu que, “*Conquanto seja fundamental no Direito Administrativo, o princípio da legalidade não é absoluto. No caso concreto, parece-me claro que sua aplicação irrestrita operou contra a obtenção da melhor proposta e do alcance do interesse público, sendo apropriado ponderar a aplicação da salutar flexibilização do formalismo.*”



Acórdão 117/2024-Plenário, o TCU qualificou como indevida a inabilitação de empresa decorrente de apresentação de documentação vencida (certidão negativa com prazo exaurido).

Considerando ainda os Enunciados nº 5/2022 e nº 9/2022 do Conselho da Justiça Federal, que prestigiam os princípios da eficiência, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa:

Enunciado do Conselho da Justiça Federal nº 5/2022, “em atenção aos princípios da eficiência e do formalismo moderado e em face do caráter instrumental dos procedimentos licitatórios, ainda que não apresentados na oportunidade prevista em regulamento e/ou no edital, será admitida a juntada posterior de documentos de habilitação referentes às declarações emitidas unilateralmente pelo licitante”.

Enunciado do Conselho da Justiça Federal nº 9/2022, “em sede de diligência, o agente de contratação poderá realizar, de ofício, consultas junto aos sítios eletrônicos e às bases de dados oficiais para verificação do atendimento de condições de habilitação do licitante, inclusive no tocante a documentos eventualmente não apresentados. (Inciso VI do art. 12; § 3º do art. 67; § 1º do art. 68 e art. 87, todos da Lei n. 14.133/2021)”.

NOTIFICAMOS essa empresa para que, no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento deste Ofício, apresente a documentação complementar referente aos itens (iv), (v) e (vi) acima descritos.

Ressalta-se que a não apresentação dos documentos no prazo assinalado poderá ensejar a inabilitação da empresa no certame, nos termos do edital e da legislação vigente.

Atenciosamente,

SANDRO CORTE VITA

Presidente da Comissão de Contratação

Ilmo. Sr.
Rafael Silva Barbosa
Representante legal da empresa
R S Barbosa Comércio Varejista e Execução de Serviços Ltda
Rua Jornalista Carlos Lacerda, nº 300 – Jardim América
Paraguaçu Paulista/SP
CEP: 19.700-126

